HABEAS CORPUS Nº 570.153 - MG (2020/0077873-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA - MG130029
		LEANDRO COTTA ALMEIDA - MG140985
		BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA - MG144503
		GIOVANNA FONTEBASSI - MG172898
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CLAUDINEI MAGELA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Claudinei Magela da Silva, em que se pretende o direito de recorrer em liberdade.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 180 do CP, às penas de 5 anos e 7 meses de reclusão e 427 dias-multa.

No presente *writ*, o impetrante argumenta que durante a instrução houve a concessão de liberdade provisória, o que foi alvo de recurso em sentido estrito ministerial, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento para restabelecer a prisão preventiva, mas o mandado não foi cumprido.

Relata que quando prolatada a sentença, deferiu-se o direito de recorrer em liberdade. Posteriormente, o paciente tomou ciência do mandado de prisão em aberto, e a defesa peticionou requerendo o recolhimento, pedido indeferido pelo Juízo de 1º (fls. 86/89), salientando que não possuía competência funcional para determinar contramandado ante ordem de prisão expedida pelo Tribunal *a quo*. Aduz a defesa que isso não pode prevalecer, haja vista que a sentença é posterior ao acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito.

Impetrado o presente *habeas corpus* na instância de origem, houve o declínio de competência a este Sodalício, conforme fls. 100/103, porque o Tribunal estadual entendeu que o ato coator é de sua própria autoria.

O recurso em sentido estrito foi provido por acórdão assim ementado (fl. 90):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECEPTAÇÃO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE OITIVA DO MP - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS DO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7C07EFFB-EE72-47CA-8789-2EE111455770

> ART. 312 DO CPP PRESENTES - LIBERDADE REVOGADA - RECURSO PROVIDO. Não há nulidade na decisão que concede liberdade provisória sem a prévia manifestação do Ministério Público, posto que a manutenção do réu em cárcere, uma vez que presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória, configura ilegalidade, a qual deve ser imediatamente sanada pelo magistrado.

Nesse sentido, requer, liminarmente e no mérito, o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença, na parte em que tratou da prisão preventiva, está assim fundamentada (fl. 76):

> [...] Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. tendo em vista que já se encontra solto nessa fase processual. [...]

Por sua vez, consta do acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 93/96):

> Inicialmente registro que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, não podendo o indivíduo ser dela afastado sem uma justificativa plausível.
>
> Contudo, a sociedade reclama atenção, competindo ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem os direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.
>
> Nessa linha, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é uma medida excepcional, de cunho acautelatório e justificável apenas nos estritos casos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
>
> Sabe-se que a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro, previsto na parte final do art. 312 do CPP, consiste na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; o segundo, consubstanciado na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou ainda conveniência da instrução criminal.
>
> Com base nisto, e depois de analisar cuidadosamente os autos, tenho que in casu, os fortes indícios do cometimento de crime e as circunstâncias como se deram os fatos são subsídios a fundamentar o recolhimento do recorrido ao cárcere.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7C07EFFB-EE72-47CA-8789-2EE111455770

> De simples leitura do processado percebe-se que foi apreendida uma motocicleta Honda CG 150 Titan KS, "pertencente" a Claudinei, muito embora registrada em nome de Maria Aparecida Queiroz Ferrari. Ainda nesta senda, o corréu Anselmo, preso em flagrante delito, confessou que guardava veículo produto de crime e substâncias ilícitas para o ora recorrente. Na residência deste, sua mãe informou que ele havia fugido após ter sido informado da operação policial. Tudo issosedimenta de maneira clara o fumus commissi delicti.
>
> **No que tange ao periculum libertatis, verifico que foi encontrada considerável quantidade e variedade de entorpecentes de alto poder destrutivo, cerca de 95g de maconha e 500g de cocaína. Ademais, da análise de sua CAC é possível notar que, além de responder a uma ação penal pelasuposta prática do delito de posse irregular de arma de fogo, Claudinei cumpre pena em regime aberto pela prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.**
>
> Ora, diante de todo esse acervo não seria razoável dizer que estamos diante de "marinheiro de primeira viagem", mas sim de indivíduo inveterado no mundo do crime.
>
> De mais a mais, as informações constantes nos autos dão conta de que Claudinei é integrante de associação criminosa de alta periculosidade, que além de grande arsenal bélico, movimenta constantemente veículos roubados e substâncias ilícitas.
>
> Resta evidente, portanto, a patente ameaça à ordem pública, sendo necessário seu acautelamento para que esta seja resguardada, até mesmo em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista que outros integrantes da gangue se encontram presos.
>
> Sobre a garantia da ordem pública, enquanto requisito para a prisão cautelar, previsto no art. 312 do CPP, leciona a doutrina especializada:
>
> [...]
>
> Posto isto, sem adentrar no mérito para não incorrer em antecipação de julgamento, verifico que a prudência recomenda o encarceramento provisório do recorrido, eis que presentes os requisitos necessários para estabelecer a prisão preventiva, contidos no art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública.
>
> Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para revogar o benefício de liberdade provisória concedido ao recorrido, reconstituindo a sua prisão, determinando a imediata expedição do respectivo mandado, com validade de 20 (vinte) anos.

Ressalta-se que, no julgamento do HC 502.591, esta Sexta Turma entendeu que o acórdão do Tribunal estadual tem fundamentação válida para dar provimento ao recurso ministerial e decretar a custódia cautelar, pois consta referência à vivência delitiva do paciente.

Contudo, o provimento do recurso em sentido estrito foi em sessão realizada em 19/3/2019, e o paciente permaneceu solto até a sentença ser proferida em 16/12/2019, e o Juiz de primeiro grau não verificou nenhum fato

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7C07EFFB-EE72-47CA-8789-2EE111455770

que justifique a custódia, ressaltando que o réu permaneceu em liberdade, e por isso não decretou a prisão preventiva.

Ademais, apesar de haver mandado de prisão em aberto, este é em decorrência do acórdão do Tribunal de origem proferido antes do atual título judicial (sentença), permanecendo o réu solto até o presente momento, e não consta dos autos nenhuma informação de fato novo que viesse a ensejar a necessidade da prisão cautelar.

Esta Corte Superior entende que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Nesse sentido: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/3/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Deste modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado à paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

Não se tendo no tema, com a ausência de motivo que indique a necessidade da custódia cautelar, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, defiro a liminar, para a soltura do paciente CLAUDINEI MAGELA DA SILVA, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada, e, se o réu ainda estiver em liberdade, o Juízo de primeiro grau deverá expedir contramandado de prisão.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7C07EFFB-EE72-47CA-8789-2EE111455770